

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA. (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identif cados:

Processo nº 2017/51429-0 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1854, de 01 de outubro de 2015, em favor de MARIA DEUSARINA NASCIMENTO DE ALMEIDA, no cargo de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo nº 2017/52560-6 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0500, de 03 de abril de 2013, em favor de JOSÉ DILTON RAMOS DOS SANTOS, na função de Vigia, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação e;

Processo nº 2017/52561-7 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0894, de 04 de maio de 2015, em favor de JOSÉ RIBEIRO CAMPOS, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 58.312

(Processo nº. 2017/51353-8)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1781, de 01/07/2014, em favor de MARIA MADALENA JORDÃO NOGUEIRA, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Protocolo: 394526

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 11 de dezembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 58.313

(Processo nº 2007/52054-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 145/2006

Responsável/interessado: Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA e Prefeitura Municipal de Benevides.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III,alínea b, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS FARIA, prefeito à época, CPF nº 166.238.862-49, no valor de R\$-80.011,56 (oitenta mil e onze reais e cinquenta e seis centavos), sem devolução de valor;

2-Deixar de aplicar multas regimentais, em razão do óbito do gestor, em face da natureza personalíssima da sanção, o que inviabiliza a cominação de penalidade aos seus sucessores;

3-Determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências cabíveis, no âmbito de suas respectivas competências.

ACÓRDÃO Nº 58.314

(Processo nº 2008/52843-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº. 096/2007.

Responsáveis/Interessados: BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA e MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA, Ex-Presidente do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, CPF:300.900.162-20, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de

R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devidamente corrigido a partir de 13/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, correspondente a 5% (cinco) do valor da glosa e de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da Tomada de Contas;

3-Acolher as recomendações do Ministério Público de Contas à SESP A, no sentido de que, nos convênios com repasse de recursos estaduais, seja:

a) Realizado o acompanhamento, controle e fscalização da execução de seus objetos, ainda na vigência dos pactos ou, excepcionalmente, no prazo conferido à prestação de contas dos respectivos ajustes, a f m de que se dê plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995;

b) Prevista a necessária contrapartida por parte do conveniente. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Of cial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 58.315

(Processo 2015/50394-1)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: PAULO LIBERTE JÁSPER, Ex-Prefeito do Município de Tailândia

Advogado: EGIDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA n.º 1.416

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 54.555, de 12/03/2015

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Impedimento: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para modif car o ACÓRDÃO N.º 54.555, de 12/03/2015, nos seguintes termos:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, relativas ao período de 24/03 a 31/12 de 2008, excluindo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada pela instauração das tomada de contas, dando quitação ao mesmo;

b) determinar a reabertura e prosseguimento da tomada de contas n.º 2012/51053-2 (autos principais), para que seja incluído o Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI no polo passivo e apurada sua responsabilidade quanto ao convênio em tela, relativa ao período de sua gestão na Prefeitura de Tailândia a partir de 01/01/2009, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO Nº 58.316

(Processo 2017/50207-6)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 54.181, de 18/11/2014.

Recorrente: Roselito soares da silva – Ex-Prefeito Municipal de Itaituba.

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do Ato Regimental).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, conhecer o Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Roselito soares da silva, Ex-Prefeito Municipal de Itaituba, e no mérito, negar-lhe provimento, e mantendo-se na íntegra o capítulo I da decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº 58.317

(Processo 2007/50345-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 033/2006

Responsável/Interessado: JORDECY CHAVES SANTA BRÍGIDA e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Advogado: Dr. EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR OAB Nº 23474

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 83, incisos II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORDECY

CHAVES SANTA BRÍGIDA (CPF: 189.391.632-49), ex-Presidente da Associação Paraense de Portadores de Def ciência no total de R\$36.051,00 (trinta e seis mil, cinquenta e um reais), sem devolução de valores:

II-Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal, nos termos da Jurisprudência do TCU, ACÓRDÃO Nº 1.441/2016.

ACÓRDÃO Nº 58.318

(Processo 2008/53308-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 034/2007

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 63, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, CPF: 515.574.441-53, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$14.210,00 (quatorze mil, duzentos e dez reais), devidamente atualizado a partir de 09.10.2007, e acrescido de juros até a data do efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.421,00 (mil, quatrocentos e vinte e um reais) pelo dano ao erário estadual e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Of cial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 58.319

(Processo 2012/52460-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 382/2008.

Responsável/Interessado: Espólio da Sra. ANA CLARA CORRÊA SANTA BRÍGIDA Presidente à época e o CLUBE DE MÃES DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do espólio da Sra. ANA CLARA CORRÊA SANTA BRÍGIDA, Presidente à época do Clube de Mães do Município de Salinópolis, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), sem devolução de valor;

2-Deixar de aplicar multa regimental pelas irregularidades apontadas, em razão do óbito da gestora, em face do caráter personalíssimo da pena, não transferível ao seu espólio.

ACÓRDÃO Nº 58.320

(Processo 2013/51721-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 033/2007

Responsável/Interessado: PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA e UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA (CPF: 039.104.238-68), ex-Presidente da União de Ensino Superior do Pará – UNESPA, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 58.321

(Processo 2014/50948-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ADEPARÁ nº. 010/2007.

Responsável/Interessado: ARLITO GOMES DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VILA DA PAZ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente